



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724699/2013-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.930 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOSÉ CARLOS POSO MUNHOZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 52/57), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas no valor total de R\$ 21.758,16, sendo R\$ 14.358,16 por falta de comprovação e R\$ 7.200,00, pagos à Carla Fernandes Poso, porque, intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas, mediante apresentação de cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrassem tais operações, coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços. A descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento também justifica a recusa dos recibos de Carla, por ser esta filha do declarante e de sua esposa, pelos valores serem expressivos e pelos serviços terem sido prestados aos próprios pais, com onerosidade para estes.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde o contribuinte insurgiu-se quanto às exigências de comprovação dos pagamentos pois a exigência de extratos bancários para comprovação de renda ou comprovar a origem de supostos depósitos, não está pautada em lei, contrariando o princípio da legalidade elencado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Alegou, também, que o simples fato de existir a relação de parentesco com a profissional não é motivo para a glosa das deduções, que o fisco deixou de analisar pelo aspecto do profissionalismo com que foram prestados os serviços, originando os recibos emitidos pela profissional autônoma que é. Forneceu dados da DIRPF da filha no intuito de comprovar que os recibos em questão foram oferecidos à tributação junto aos demais rendimentos desta.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 76/81, mantendo a glosa das despesas médicas, com base no art. 73 e § 1º do RIR/1999, haja vista que a fiscalização indicou motivos relevantes para exigir a comprovação do efetivo pagamento (deduções exageradas com relação aos rendimentos declarados) e o contribuinte, instado a comprovar o efetivo desembolso dos valores pagos, não apresentou qualquer documento neste sentido, sejam extratos bancários identificando saques em datas e valores coincidentes com os pagamentos, transferências bancárias ou cheques nominativos à profissional, se fosse o caso. Acrescenta, ainda, que o fato da profissional informar que os valores dos recibos emitidos foram incluídos nos rendimentos declarados ao fisco, não exime o contribuinte de comprovar por documentos hábeis, a origem dos recursos utilizados para os pagamentos. Finaliza afirmando *ser muito pouco comum a hipótese de um pai pagar à filha para realização desse tipo de serviço, não havendo possibilidade de aceitar a dedução do valor em questão somente com base em recibos já rejeitados pela autoridade lançadora, sem que seja apresentada*

comprovação da efetiva prestação os serviços/realização dos tratamentos e da transferência dos recursos para a profissional.

Cientificado dessa decisão por via postal em 27/04/2014 (A.R. de fls. 87), o interessado, inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2014 (fls. 89/90), reafirmando os argumentos trazidos na impugnação, sem apresentar qualquer documento.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pelo declarante.

O contribuinte em nenhum momento, na impugnação ou no recurso, informa de que forma realizou os pagamentos à fisioterapeuta, se por meio de cheques, transferências bancárias, em espécie ou outros meios. O fato dos recibos terem sido emitidos pela própria filha não os desabona, porém a fiscalização pode, a seu critério, exigir outras provas que demonstrem que os serviços foram efetivamente prestados e realmente pagos.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Assim, nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso em apreço o declarante foi intimado a comprovar de que forma realizou os pagamentos dos recibos e nada prova. O ônus da prova é do contribuinte. É a legislação que estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação.

Assim, pela falta de efetividade da comprovação da despesa, nos termos estabelecidos na Intimação Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cecília Dutra Pillar - Relatora